

Atendendo à maior conveniência para o ensino ministrado neste estabelecimento de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministros da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

1.º Que o Liceu Central de Gil Vicente, da cidade de Lisboa, seja autorizado a ocupar, a título de arrendamento, as três salas do primeiro andar do antigo Palácio de S. Vicente do Fora em que se achavam instalados os serviços do 1.º bairro fiscal de Lisboa, mediante a renda mensal de 250\$, a pagar à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada, ficando a renda mensal por todas as dependências do edificio ocupadas pelo Liceu fixada em 1.500\$, com o encargo de todas as despesas com a adaptação, conservação e seguro das dependências cedidas;

2.º Que seja declarado sem efeito o decreto de 5 de Novembro de 1917 na parte respeitante à cedência à Câmara Municipal de Lisboa das salas agora cedidas ao Liceu Central de Gil Vicente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:830

Considerando que pela portaria n.º 6:572, de 28 de Dezembro de 1929, foi mandada entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Mariuha, da vila e concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, a capela do cemitério público da mesma freguesia;

Considerando que a Junta de Freguesia de Santa Marinha, da dita vila e concelho, alegou e provou que essa capela foi por ela construída a expensas suas e que é sua propriedade e não do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarada sem efeito a mencionada portaria n.º 6:572, de 28 de Dezembro de 1929, mandando entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, a capela do cemitério público da mesma freguesia.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:275

Considerando que o valor de *N*, que, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, põe ao abrigo de preterição os oficiais nele incluídos, é, para os postos a que se ascende por diuturnidade, igual ao número das promoções que se efectuam no ano civil respectivo e não à média das promoções dos cinco anos anteriores, que só é aplicável para os outros postos;

Considerando que, nestes termos, não podem deixar de ser considerados ao abrigo de preterição todos os alferes do serviço de administração militar que no ano de 1917 foram promovidos ao posto imediato, quer completassem nesse ano o tempo exigido de permanência no posto, quer tivessem sido dispensados dessa condição por efeito da legislação especialmente publicada para o estado de guerra;

Considerando que três oficiais do serviço de administração militar foram em 17 de Setembro de 1917 promovidos ao posto de tenente, para servir no ultramar, com inobservância das disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, motivada pelo mesmo estado de guerra, sujeitando-se a não preterir os seus camaradas mais antigos que por estarem em serviço de campanha não podiam ir desempenhar comissão ordinária de serviço no ultramar;

Considerando que os mesmos oficiais, sendo alferes de 1917, não podiam ter-se oferecido no ano de 1916 para servir no ultramar no ano imediato, nos termos do mesmo decreto, e que os oficiais legalmente oferecidos em 1916 não foram promovidos com o fundamento de não deverem abandonar o serviço de campanha em que se encontravam;

Considerando que o convite extraordinário aos alferes de 1917 para servir em comissão ordinária no ultramar, quer tivesse sido ou não extensivo aos alferes mais antigos, não aproveitava a estes, porque todos se achavam em campanha e se entendeu igualmente que dela não deviam recolher;

Considerando que, em face do procedimento adoptado, é justo que sejam considerados em igualdade de circunstâncias, quanto à não preterição pelos alferes que em 1917 foram promovidos para o ultramar, tanto os que estavam oferecidos em 1916 como aqueles a quem não aproveitou o convite extraordinário de 1917;

Considerando que a determinação constante do n.º 25.º da *Ordem do Exército* n.º 14, 2.ª série, de 1917, confirma que os alferes em questão não preterem na promoção a tenente os alferes do mesmo serviço mais antigos que, por motivo de mobilização e expedições, não podiam ir servir nas colónias nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901;

Considerando que o parecer do Conselho Superior de Promoções constante do n.º 13.º da *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 31 de Maio de 1920, não derroga a citada determinação ministerial, mas sim somente indica a forma como deve proceder-se para com os oficiais que, estando em serviço de campanha, só mais tarde puderam ir servir em comissão ordinária nas colónias, para gozarem das vantagens de preterição que teriam se tivessem ido quando lhes pertenceu, frisando-se no n.º 4.º do mesmo parecer que os oficiais que, por qualquer motivo, não fizessem ou não completassem o tempo de serviço da comissão ordinária nas colónias deixavam de auferir essas vantagens, nenhuma alusão se fazendo à citada determinação ministerial de 1917, que portanto se deve rigorosamente observar;

Considerando, por outro lado, que não pode deixar de atender-se à situação especial criada pelo aludido parecer do Conselho Superior de Promoções, em virtude da qual alguns dos oficiais oferecidos em 1916, que se achavam em campanha, foram no seu regresso desempenhar a comissão ordinária de serviço nas colónias, para, em obediência ao mesmo parecer, garantirem a vantagem de preterição, o que outros nas mesmas condições não fizeram, colocando-se assim em situação que, em face da daqueles, é de justiça considerar como equivalente à desistência de servir no ultramar;

Atendendo a que, por todas estas razões, é indispensável regularizar e definir a situação que na escala de antiguidades devem ter os oficiais em questão, de forma

que as circunstâncias anormais derivadas do estado de guerra sejam o mais possível atenuadas nos seus efeitos, como é de justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do serviço de administração militar que em 1917 se encontravam, como alferes, tomando parte no Corpo Expedicionário Português em França ou nas expedições em África, e que por esse motivo não puderam ir servir nas colónias, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, quer estivessem ou não oferecidos para esse serviço, não são preteridos na sua promoção a tenente pelos oficiais mais modernos do mesmo serviço que, ao abrigo do mesmo decreto, foram promovidos a este posto por decreto de 17 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Os oficiais a quem se refere o artigo anterior são inscritos na escala de antiguidades do seu serviço pela ordem de antiguidade no seu posto de alferes e segundo os preceitos consignados nas alíneas seguintes:

a) Em primeiro lugar os incluídos no valor de N, por terem sido promovidos, por antiguidade, a tenente durante o ano de 1917;

b) Em segundo lugar os que, tendo-se oferecido em 1916 para comissão ordinária de serviço no ultramar, foram cumprir a mesma comissão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, depois de recolhidos do serviço do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições em África;

c) Em terceiro lugar os restantes alferes de 1915 e 1916, indistintamente de haverem ou não declarado, em 1916, desejarem ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901;

d) Em quarto lugar os oficiais mais modernos que, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, foram promovidos a tenente por decreto de 17 de Setembro de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:276

Considerando que após quasi três anos de aplicação do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, se têm apresentado à Junta de Saúde Naval tuberculosos

que alcançaram a cura clínica e, por este motivo, são considerados aptos para o serviço;

Mas considerando, por outro lado, que, em benefício dos próprios curados e das pessoas que com eles convivem, é conveniente sujeitá los durante algum tempo após a cura clínica a um especial regime de trabalho e observação, completando, por esta forma, os benefícios concedidos e as vantagens que se procuravam obter com a promulgação do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Repartição competente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada que, tendo estado ao abrigo do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, forem julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão temporariamente empregados em serviços moderados, devendo ser sujeitos a inspecção médica de três em três meses.

Art. 2.º Os militares da armada só poderão conservar-se na situação do artigo anterior durante dois anos, findos os quais regressarão definitivamente ao serviço os que forem considerados aptos pela Junta de Saúde Naval e reformados os restantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Faróis

Decreto n.º 18:277

Considerando que um farol moderno exige dos faroleiros competência técnica, que falta aos antigos faroleiros dos quadros da Direcção de Faróis, admitidos em época em que o serviço de faróis podia ser desempenhado por indivíduos sem qualquer preparação, bastando serem cuidadosos no cumprimento das suas simples obrigações;

Considerando que por esse motivo a Direcção de Faróis se encontra hoje obrigada a recorrer aos sargentos condutores de máquinas para chefes dos faróis de importância, desviando conseqüentemente esses oficiais inferiores das funções que lhes pertencem no serviço da marinha de guerra;

Considerando que a escola de farolagem encontra dificuldade insuperável em habilitar chefes de farol em razão da falta de preparação dos antigos faroleiros para aproveitarem o ensino que ella lhes ministra;

Considerando que por isso se torna necessário e urgente acelerar a promoção dos faroleiros modernos, admitidos por concursos exigentes, e portanto em condições de a escola os poder preparar com a instrução técnica indispensável aos chefes de faróis;